

Processo: 0003334-34.2014.8.19.0006

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Requerente: RICARDO CANÁRIO PERES
Requerido: TONY CARDOSO DA CUNHA CONSULTORIA E SERVIÇOS - ME
Curador Especial: DEFENSORIA PÚBLICA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Tereza Cristina Mariano Rebasa Mari Batista Saidler

Em 21/03/2023

Sentença

Cuida-se de pedido de falência ajuizado por Ricardo Canário Peres em desfavor de Tony da Cunha Cosultoria e Serviços ME, com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

O autor alegou que teria ingressado com Reclamação Trabalhista em face da empresa requerida na Justiça do Trabalho (P. 0000398-10.2011.5.01.0421), que foi julgada procedente para condenação da demandada ao pagamento do valor de R\$26.828,30 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte oito reais e trinta centavos).

Aduziu que o débito, até a presente data, não foi quitado e que, apesar de várias tentativas de penhora, a execução perpetrada resultou frustrada.

A inicial veio acompanhada da documentação de id 5 a 17.

Deferimento do pedido de gratuidade de justiça, à fl. 54, oportunidade em que foi determinada a citação da parte ré.

Citada (id 58), a parte ré ficou-se inerte (id 60).

O autor trouxe aos autos a certidão de crédito trabalhista de fl. 68 (id 71), tendo, na ocasião, requerido a designação de audiência de conciliação.

Designação de audiência especial no id 76. A empresa, no entanto, não foi localizada (id 92).

O Ministério Público requereu a expedição de ofícios aos órgãos de praxe para fins de localização da empresa-ré (id 94), tendo sido realizada a consulta de id 110.

A nova conciliação designada não foi realizada, em razão da ausência da parte ré, conforme ata de id 117.

A requerimento do autor foram realizadas novas consultas visando a localização da parte demandada (fls. 135, 137/139 e 143).

Diante da não localização da parte ré, o autor requereu a sua citação por edital (fl. 147), o que, após manifestação favorável do Ministério Público (fl. 155), foi deferido à fl. 158.

Citado por edital (fls. 160), o réu não se manifestou, motivo pelo qual a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial (fl. 169).

A curadoria especial contestou por negativa geral, à fl. 173.

À fl. 176, foi determinada a manifestação das partes em provas.

O autor, a curadoria especial e o Ministério Público informaram que não pretendiam produzir provas, conforme se vê de fls. 181, 184 e 192.

Parecer final do Ministério Público, às fls. 199/200, pugnando pela procedência do pedido.

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale destacar que este Juízo laborou em equívoco ao determinar a citação editalícia da parte ré, uma vez que a empresa já havia sido regularmente citada, conforme se observa de certidão de fl. 57 (id 58). Assim, diante do equívoco verificado, decorrente do requerimento da Defensoria Pública de fl. 147, torno sem efeito o edital de citação de fl. 160.

Não obstante, considerando que a empresa demandada não contestou o pedido, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil.

Ultrapassada tal questão, consigno que a pretensão deduzida consiste na decretação de falência da empresa fundamentada no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, e se caracteriza pela triplíce omissão, qual seja, não pagar, não depositar e não nomear bens à penhora, dentro do prazo legal, "in verbis":

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução".

Desta forma, constata-se que se admite a decretação de falência na hipótese do credor ter promovido execução singular, que tenha resultado frustrada por não ter o devedor efetuado o valor devido, tampouco nomeado bens à penhora no prazo estabelecido

No caso dos autos, tem-se que o crédito do requerente foi bem constituído, conforme sentença de fls. 21/26 (id 17), e está representado pela certidão de crédito emitida pelo Juízo laboral (fl. 68 - id 71).

A empresa ré, no entanto, não pagou, não depositou e não nomeou a penhora bens suficientes dentro do prazo legal, conforme se constata das peças adunadas às fls. 31/44 (id 17), extraídas dos autos do processo trabalhista.

Destaque-se que a certidão de fl. 68 (id 71) declina perfeitamente a ocorrência prevista no dispositivo legal supra, ao atestar que restaram infrutíferas as diligências para localização da devedora ou de bens passíveis de penhora, ao passo que os demais documentos (anexados no id 17) comprovam que a requerida, apesar de devidamente intimada, não satisfaz o crédito no juízo da execução.

Logo, plenamente caracterizada e comprovada a tríplice omissão, a permitir o requerimento de quebra com base no inciso II do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005.

Por todo o exposto, acolho o pleito autoral, para decretar a falência de Tony da Cunha Consultoria e Serviços ME, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 03.948.444/0001-71, cujo representante legal é Tony Cardoso da Cunha, inscrito no CPF so o nº 088.059.497-79.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao presente pedido, nos termos do art. 99, II da Lei nº 11.101/05.

Determino, nos termos do art. 99, V da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI da Lei nº 11.101/05).

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05.

Os credores poderão apresentar seus créditos em 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99 da Lei nº 11.101/05.

Determino que o representante da falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio administrador judicial Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, devidamente inscrita no quadros de auxiliares do TJRJ, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ 166.261, com escritório na Avenida Almirante Barrosos, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2533-0617 e e-mail contato@cmm.com.br, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da falida.

Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 313 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ.

No mais, considerando que a ré não atendeu ao chamado judicial nesta demanda nem na ação trabalhista, pois aqui foi declarada revel, ao Administrador Judicial nomeado para verificar se há ou não bens a serem arrecadados, uma vez que, se não há patrimônio a ser alienado para que o resultado seja partilhado entre os credores, aguardar a consolidação do quadro geral de credores para o encerramento da falência torna-se medida inócua, na medida em que o processo de falência mesmo após terem sido esgotadas todas as diligências na busca de ativos bem como não ser constatada a prática de crime falimentar pelo falido, pode perdurar por anos tão somente no aguardo do julgamento de todos os incidentes processuais de créditos, para compor o quadro

geral de credores.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Tereza Cristina Mariano Rebasa Mari Batista Saidler - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Tereza Cristina Mariano Rebasa Mari Batista Saidler

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47PW.RS62.1662.P9M3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos